do escrivão, mas somente depósito em mão do contador para caução às custas e selos prováveis, autuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedência do pedido da parte, o depósito sera integralmente restituido, sem as custas nem outro qualquer dispêndio.

No caso contrário, a parte pagará a final, além das custas, os selos do processo, que para isso serão devida-

mente liquidados.

Art. 10.º Os emolumentos fixados na presente tabela para os diferentes actos do registo compreendem também os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer, êste sòmente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a êles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário ne-

Art. 12.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na inter-

pretação e aplicação da presente tabela.

Art. 13.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, prèviamente por êles rubricado e numerado.

Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Augusto Casimiro Alves Monteiro.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação ao decreto n.º 11:011, de 31 de Julho próximo passado, publicado no «Diário do Governo» n.º 174, 1.º série, de 7 de Agosto

No artigo 8.º, onde se lê: «só podem ser formadas por cidadãos portugueses, ou como tais naturalizados», deve ler-se: «só podem ser formadas por cidadãos portugueses, ou como tal naturalizados».

No § 1.º do artigo 9.º, ende se lê: «o cabeça do ca-

sal», deve ler-se: «o cabeça de casal».

No § único do artigo 13.º, onde se lê: «a mudança de director», deve ler-se: «a mudança de direcção». No artigo 27.º, onde se lê: «alcance máximo do ca-

nhão», deve ler-se: calcance máximo do canhão lança-

No § único de artige 52.º, onde se lê: «quando a canoa tenha de ir ao mar», deve ler-se: «quando a canoa tenha que ir ao maro.

No artigo 67.º, onde se lê: «o mestre ou arpoador»,

deve ler-se: «o mestre ou o arpoador».

No artigo 85.º, onde se lê: cinformarão o estado da indústria», deve ler-se: «informarão do estado da in-·dústria»..

Direcção Geral da Marinha, 15 de Agosto de 1925.-Pelo Director Geral, Marcelino Carlos, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica, de 11 do corrente, a Albânia deu a sua adesão à Convenção Internacional Radiotelegráfica de Londres, de 5 de Julho de 1912, em 2 de Julho de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 13 de Agosto de 1925.—Pelo Director Geral, A. da Costa Cabral.

Por ordem superior se faz público que, segundo co municação da Legação de Portugal em Paris, de 10 do corrente, o Rei de Inglaterra ratificou em 11 de Julho de 1925 o Acordo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 13 de Agosto de 1925.—Pelo Director Geral, A. da Costa Cabral.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Portaria n.º 4:480

Tendo-se procedido à actualização das taxas de aferição e conferição de pesos e medidas conforme o disposto no decreto n.º 9:428, de 14 de Fevereiro de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que sejam abrangidas nessa actualização as taxas a que se refere a circular n.º 124 da Repartição de Pesos e Medidas, de 27 de Novembro de 1867, sôbre a aferição das balanças e pesos do correio, as quais passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Pesos que se usam nos correios — Gramas	Importância que se deve cobrar pelo afilamento
480 140 120 90 80 75 60 45 40 37,5 30 22,5 20 15 10	\$30 \$30 \$30 \$30 \$20 \$20 \$20 \$20 \$20 \$20 \$20 \$20 \$20 \$2

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1925 .- O Ministro do Trabalho, Francisco Alberto da Costa Cabral.